



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099337-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO ROSARIO SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.649

Apelação cível nº 1099337-33.2023.8.26.0100 – 43ª Vara Cível do Foro Central
Cível - Comarca de São Paulo

Apelante: Maria do Rosario Silvestre

Apelado: Banco Bmg S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado no prazo de 15 dias, com imposição de ônus sucumbenciais à requerente, pelo princípio da causalidade.

A apelante sustenta que já quitou montante superior ao valor dos saques realizados, requerendo o reconhecimento de saldo credor em seu favor, ou que eventual saldo devedor seja quitado exclusivamente por meio de descontos consignados em benefício previdenciário e que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos à parte ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a autora possui saldo credor junto à instituição financeira; (ii) estabelecer a forma de quitação de eventual saldo devedor remanescente; e (iii) definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das faturas e planilhas constantes dos autos demonstra que a autora possui saldo devedor, uma vez que foram realizados diversos saques sem a quitação integral dos valores, inexistindo, portanto, crédito a seu favor.

4. O pagamento do saldo devedor deve ocorrer por meio de descontos consignados no benefício previdenciário da autora, nos mesmos moldes já praticados, até quitação integral da dívida, não cabendo fixação judicial de prazo para a cessação dos descontos.

5. A ausência de solicitação administrativa prévia para o cancelamento do cartão caracteriza a inexistência de pretensão resistida, de modo que a autora deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual se mantém a sua condenação aos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 487, I; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 308/312, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira requerida ao cancelamento do cartão de crédito especificado na inicial, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Não havendo prova de solicitação administrativa de cancelamento do cartão de crédito, ausente pretensão resistida, conclui-se que a autora deu causa ao ajuizamento da ação. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observando-se a isenção pela gratuidade processual.”.*

Sustenta a recorrente às fls. 315/321 que: a) a sentença foi omissa em relação ao reconhecimento de eventual saldo credor em favor da consumidora, considerando que já pagou quantia superior à recebida com os saques; b) caso persista saldo devedor, o pagamento deve ocorrer por meio de descontos mensais do benefício previdenciário; e c) os ônus de sucumbência devem ser impostos ao réu, visto que teve acolhido seu pedido de cancelamento do cartão. Pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 325/330, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Como se verifica, foi reconhecido na r. sentença que a contratação foi realizada de maneira válida, tendo sido determinado o cancelamento do cartão com fundamento no disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

E em que pese alegue a autora que possuiria saldo credor, por já ter efetuado pagamento em montante superior ao recebido pelos saques, a análise da planilha de fls. 40/49 e das faturas de fls. 50/132 demonstra que a requerente deixou saldo devedor em aberto – até porque foram diversos os saques realizados (fls. 57, 64, 75, 84, 118 e 127) -, de modo que inexistente saldo credor que favoreça a autora, devendo ser adotado o método de pagamento por meio de descontos consignados na RMC do benefício (conforme opção manifestada às fls. 318/319).

Destaco que o desconto deverá ser realizado nos mesmos moldes que já é efetuado hoje, até quitação integral da dívida, não sendo devida a fixação judicial de termo para que cessem os débitos.

Assim, não sendo o caso de reforma da sentença, e considerando que não houve demonstração de solicitação administrativa ou resistência à pretensão de cancelamento do cartão, não é o caso de se impor ônus de sucumbência à instituição financeira, na medida em que foi a autora que deu causa à ação.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – observada a gratuidade.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA